



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 15384/AL

(0000120-40.2011.4.05.8000)

APTE : RAFAEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO (AL001954)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Cuida-se de apelação interposta por Rafael de Oliveira Cerqueira contra sentença (fls.448/459) prolatada pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia (fls.03/06), condenando-o pela prática dos delitos tipificados no art. 299, do Código Penal e no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, cujas penas foram fixadas da seguinte forma: em relação ao crime de falsidade ideológica, pena concreta de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e em relação ao crime de sonegação fiscal, pena concreta de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; penas que unificadas perfizeram o lapso de 03 (três) anos e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, que foram substituídas por duas penas restritivas de direitos mais pagamento de 20 dias-multa, cujo valor unitário seria 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do cometimento dos crimes.

Em suas razões de apelação (fls.478/482), o réu alega, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, aduz não existir procedimento fiscal, de maneira que não lhe caberia a imputação do crime de sonegação fiscal, pois estaria ausente o resultado naturalístico exigido pelo tipo, a saber, o lançamento definitivo do tributo, assim como pugnou pelo reconhecimento da absorção do crime de falsidade ideológica, uma vez que este seria crime-meio para o cometimento da sonegação propriamente dita (crime-fim).

O *Parquet* Federal apresentou suas contrarrazões ao recurso nas fls. 485/490, pugnando pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da procuradora Auristela Oliveira Reis (fls. 495/497), opinou pela extinção da punibilidade quanto ao réu Rafael de Oliveira Cerqueira, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório. À revisão, nos termos do Regimento Interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 15384/AL

(0000120-40.2011.4.05.8000)

APTE : RAFAEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO (AL001954)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Trata-se de apelação interposta por Rafael de Oliveira Cerqueira contra sentença (fls.448/459) prolatada pelo juízo da 04ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia (fls.03/06), condenando-o pela prática dos delitos tipificados no art. 299, do Código Penal e no art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

A pena em relação ao crime de falsidade ideológica foi de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; e em relação ao crime de sonegação fiscal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mesmo valor unitário, totalizando em relação a ambas, 03 (três) anos e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, que foram substituídas por duas penas restritivas de direitos mais pagamento de 20 dias-multa, cujo valor unitário seria 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do cometimento dos crimes.

Passa-se à análise da alegação de prescrição.

De acordo com a denúncia, a falsidade ideológica (CP, art. 299), cujos objetos materiais são as procurações ideologicamente falsas, foram produzidas no ano de 2004, verificando-se, portanto, quanto a tal delito, a ocorrência da prescrição retroativa.

Isso porque o crime se consumou antes da vigência da Lei nº 12.234/2010, que excluiu da contagem do prazo de prescrição o período entre a prática do ato delituoso e o recebimento da denúncia, de modo a aplicar-se, no caso, o art. 110, §§1º e 2º na redação então vigente:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Assim, a prescrição é regulada pela pena aplicada, conforme se extrai do §1º do art. 110 do Código Penal, uma vez transitada em julgado a sentença para acusação.

Verifica-se, portanto, que para a pena aplicada de 1 (um) ano de reclusão, o prazo de prescrição é de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP, com redação anterior à Lei nº 12.234/10).

Considerando que entre o fato delituoso, ocorrido em 2004, e a data de recebimento da denúncia, em 13/01/2011 (fls. 03/06), transcorreram mais de 4 anos, implementou-se a prescrição na modalidade retroativa, calculada pela pena concretamente aplicada, *ex vi* do art. 107 inc. IV c/c §1º do art. 110, ambos do Código Penal, extinguindo-se a punibilidade.

Da mesma forma, constata-se a ocorrência da prescrição retroativa no que se refere o delito de sonegação fiscal imputado ao réu.

A partir das informações prestadas pela PGFN (fl. 156-177), observa-se que a inscrição em dívida ativa em relação aos débitos objeto desta ação ocorreu entre meados de 2004 e 2005, presumindo-se, assim, a prévia constituição do crédito antes de tal período. Portanto, considerando tais marcos, observa-se que o delito de sonegação fiscal também foi atingido pela prescrição, uma vez que aplica-se a contagem do prazo prevista no art. 109, V, CP, com redação anterior à Lei nº 12.234/10.

Conseqüentemente, é de ser dado provimento à apelação do réu, tendo em vista a extinção da punibilidade das penas pela prescrição.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 15384/AL (0000120-40.2011.4.05.8000)
APTE : RAFAEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO (AL001954)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA; ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137, DE 1990. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299, CP. PRESCRIÇÃO EM CONCRETO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta contra sentença que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenou o réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 299, do Código Penal, e no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, à pena de 3 (três) anos e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto. Sendo essa pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos e 20 (vinte) dias-multa.

2. Não havendo recurso da acusação, a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, resta caracterizada, pois entre a data de recebimento da denúncia (13/01/2011) e a de consumação das condutas de sonegação fiscal e falsidade ideológica (anos de 2004 e 2005) houve o transcurso de mais de 5 anos, prazo mais do que suficiente para consumação da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, haja vista que as penas em concreto contam com prazo de prescrição de 04 anos, posto que as condutas ocorreram antes da vigência da Lei 12.234/10.

3. Apelação provida para declarar extinta a punibilidade ante a ocorrência da prescrição, nos termos do parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento à apelação para declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator